



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCESSO Nº 0022760-74.2011.4.01.3400**

**AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS – CLASSE 1300**

**AUTOR: SERGIO FERNANDES GRANJA**

**ADVOGADOS: LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA E OUTROS**

**RÉ: UNIÃO**

---

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por **SERGIO FERNANDES GRANJA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a “*suspensão dos efeitos da Portaria nº 122, de 03 de fevereiro de 2011*” (fl. 12), que resultou na sua demissão do Quadro de Pessoal da DPF – Departamento de Polícia Federal, por infração disciplinar prevista no inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 (fl. 12).

Em tutela definitiva, requer a “*imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº. 122, de 03 de fevereiro de 2011, publicada na Seção 2 do DOU nº. 25 [...]*”.

Para tanto, o autor alega que a Sindicância Patrimonial nº 044/2009-SR/DPF/RJ resultou na instauração do PAD nº 046/2009-SR/DPF/RJ, visando apurar responsabilidade funcional, em razão de, supostamente, ter se prevalecido da função



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

de Policial Federal para auferir vantagens indevidas, apresentando evolução patrimonial e movimentação financeira incompatíveis com os vencimentos de um Agente da Polícia Federal (APF), conduta tipificada no art. 132, VII da Lei 8.112/90 (improbidade administrativa) c/c art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92.

Relata que a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, em seu parecer final (fls. 321/354), embora tenha reconhecido incompatibilidade da evolução patrimonial e movimentação financeira com os vencimentos de um Agente de Polícia Federal, mormente que 30% do subsídio do acusado estivesse comprometido para o pagamento de pensão alimentícia para seus 03 (três) filhos, concluiu que ele não se prevaleceu da função para auferir vantagens indevidas. Desse modo, entendendo pela atipicidade da conduta do acusado, opinou a Comissão pela absolvição e arquivamento do PAD.

Contudo, alega que foi determinado pelo Corregedor-Geral o encaminhamento dos autos ao Ministro da Justiça para julgamento com sugestão de aplicação de penalidade de demissão ao Autor pela infração disciplinar capitulada no inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, o que foi acatado e levado a efeito através da Portaria nº 122/2011.

Sustenta que a autoridade julgadora somente poderia divergir do parecer final, nos termos dos artigos 168 e 169 da Lei nº 8.112/90, se a conclusão adotada pela 2ª Comissão Processante fosse contrária à prova dos autos ou ocorrendo vício insanável a ser declarado, hipóteses que refuta inócuentes na hipótese.

Inicial instruída com documentos (fls. 14/856).



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Custas recolhidas (fl. 856).

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 858/862).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 864/886, acompanhada de documentos (fls. 887/987), na qual requer a improcedência dos pedidos, sob os argumentos de que **(i)** o parecer da Comissão Processante do PAD é meramente opinativo; **(ii)** que a aplicação da penalidade ao autor não foi discrepante das provas carreadas aos autos, porquanto não foi demonstrada pela parte autora a fonte de renda que teria sido utilizada para o pagamento do restante do imóvel situado na Avenida Niemeyer, assim como não foi demonstrada a fonte de renda utilizada para pagamento de parte dos R\$ 105.000,00 (R\$ 66.600,00) destinados ao pagamento de suposto empréstimo, o que configura a infração do inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90, conforme conceito definido no inciso VIL do art. 9º da Lei 8.429/92; **(iii)** a impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo da punição do autor, sob pena de violação à separação dos Poderes; **(iv)** que o parecer final da Comissão Disciplinar foi rebatido pelo Corregedor Regional, afirmando que a comprovada desproporcionalidade do patrimônio do autor em relação à renda dele gera presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando a demonstração da origem dos recursos, cuja conclusão da Corregedoria-Geral de Polícia Federal foi no mesmo sentido.

Réplica às fls. 992/1.003. Nessa oportunidade, pugnou pela produção de prova testemunhal e pela expedição de ofício ao Corregedor-Geral do DPF, para que este informasse se o autor já fora penalizado anteriormente e, caso positivo, quantas



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

punições o mesmo possui em seus assentos funcionais.

Já a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 1.004-verso).

O pleito de produção de prova testemunhal foi deferido, limitando-se, contudo, a oitiva de apenas três testemunhas. Intimado a declinar seus nomes, a parte autora informou à fl. 1.009.

Foram expedidas duas cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas domiciliadas no RJ. Já a tentativa de intimação da testemunha lotada nesta Capital restou infrutífera, porquanto Thiago Mendonça Boiteux estava lotado na Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo (fl. 1.021), sendo, por conseguinte, determinada a expedição de carta precatória para a SJ/ES (fl. 1.022).

Oitiva da testemunha Robson Papini Mota às fls. 1.067/1.083, realizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal da SJ/RJ. Naquela oportunidade, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Marcio Derenne (fl. 1.066).

Oitiva da testemunha Thiago Mendonça Boiteux às fls. 1.098/1.099, realizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/ES.

Alegações finais do autor às fls. 1.161/1.166 e da União às fls. 1.168/1.170.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sem questões preliminares arguidas ou oficiosas, analisa-se o mérito.

No mérito, objetiva o autor a *“imediata suspensão dos efeitos da*



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

*Portaria nº. 122, de 03 de fevereiro de 2011, publicada na Seção 2 do DOU nº. 25 [...]”, a qual lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (DPF) do Ministério da Justiça.*

O autor sustenta que não restou demonstrada a vinculação entre o acréscimo patrimonial e as movimentações financeiras desproporcionais à sua remuneração, verificadas no PAD 46/2009 – SR/DPF/RJ, com sua atividade policial, razão pela qual não poderia incorrer em improbidade administrativa de que trata o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, cuja tese autoral está em sintonia com a conclusão a que chegou o parecer final da Comissão Disciplinar.

Nota-se, contudo, que o referido parecer foi rebatido pelo Corregedor Regional da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ), por meio do Despacho nº 3265/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ (fls. 360/372), sob o fundamento de que a comprovada desproporcionalidade do patrimônio do servidor em relação a sua renda gera presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando-se/prescindindo-se, por conseguinte, a demonstração da origem dos recursos para a aquisição desse patrimônio. Assim também concluiu a Corregedoria-Geral de Polícia Federal, em despacho de fls. 388/394, sugerindo a pena de demissão do servidor, o que foi acatado e levado a efeito através da Portaria nº 122, de 03/02/2011, do Ministro de Estado da Justiça (fls. 431 e 433 – publicação dela no DOU).

Tem-se, portanto, que foi aplicado ao autor a penalidade de demissão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 31/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59245623400272.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

(art. 127, III, Lei 8.112/90) em razão de, supostamente, ter se prevalecido da função de Agente de Policial Federal para auferir vantagens indevidas, apresentando evolução patrimonial e movimentação financeira incompatíveis com o subsídio desse cargo público, conduta tipificada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92.

Ademais, observa-se que na causa de pedir exposta na exordial não se alega nenhum vício de ordem formal, seja na sindicância patrimonial, seja no âmbito do PAD.

Nesse contexto, cinge-se a presente controvérsia em verificar se:

**(i) a autoridade julgadora poderia, na hipótese em tela, divergir do parecer final da 2ª Comissão Processante, nos termos dos artigos 168 e 169 da Lei nº 8.112/90.**

Nesse ponto, confere-se razão à tese autoral quando sustenta que a autoridade julgadora somente poderia divergir do parecer final, nos termos dos artigos 168 e 169 da Lei nº 8.112/90, se a conclusão adotada pela 2ª Comissão Processante fosse contrária à prova dos autos ou se houvesse vício insanável a ser declarado, hipóteses incorrentes na espécie. Eis os dispositivos:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta,



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

(grifou-se)

Assim, à vista do disposto no *caput* do art. 168 da Lei 8.112/90, ao julgar o PAD, a autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese na qual poderá, motivadamente, *e.g.*, agravar a penalidade imposta. Tal norma tem por finalidade impedir que a autoridade administrativa pratique atos arbitrários, ficando vinculada às conclusões da comissão, que acompanhou todas as fases do PAD e detém maior afinidade com as provas nele produzidas (AC 0006616-58.2003.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.171 de 04/02/2013).

*In casu*, conforme será visto abaixo, não restou demonstrada a vinculação entre o acréscimo patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis frente ao subsídio percebido, verificados no PAD 46/2009<sup>1</sup> –

<sup>1</sup> Antes do PAD 46/2009, houve o PAD 023/2008 – SR/DPF/RJ (fls. 442/682), o qual foi arquivado,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 31/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59245623400272.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

SR/DPF/RJ (fls. 16/437 e apensos), com a atividade policial do autor, conforme a conclusão a que chegou o parecer final da Segunda Comissão Permanente de Disciplina (fls. 321/354), o qual foi acompanhado pelo parecerista, nos seguintes termos (fl. 359):

Apesar de haver sólidos indícios de enriquecimento sem causa aparente por parte do acusado, o que se prestaria a bem configurar ato de improbidade administrativa, não foi possível estabelecer um nexo [...] entre o aumento patrimonial injustificado e o exercício da função pública de policial federal.

Referido parecer, contudo, foi rebatido pelo Corregedor Regional da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ), por meio do Despacho nº 3265/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ (fls. 360/372), sob o fundamento de que a comprovada desproporcionalidade do patrimônio do servidor em relação a sua renda gera presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando-se a demonstração da origem dos recursos.

Entretanto, referido Corregedor Regional somente poderia ter divergido do parecer final da Segunda Comissão Permanente de Disciplina (fls. 321/354) e do parecerista (fls. 357/359), isto é, não acatá-los, se as provas fossem contrárias aos

---

mas sugerida a instauração de Sindicância Patrimonial devido ao indício de infração à legislação tributária e também a instauração de uma Sindicância Investigativa para apurar a eventual participação do sindicado em uma empresa produtora de nome Colorbar. Assim, esse PAD foi sucedido pela Sindicância Investigativa/Patrimonial nº 044/2009 – SR/DPF/RJ (fls. 703 e seguintes).



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

autos, hipótese incorrente no caso *sub judice*.

Ora, ambos os documentos sobreditos pugnaram pela absolvição do autor porque não restou demonstrado o nexó de causalidade entre o patrimônio “a descoberto” e as atividades do cargo de Agente de Polícia Federal (enriquecimento ilícito em virtude do cargo público). Exemplificando, referida autoridade somente poderia ter divergido se as provas produzidas no PAD comprovassem que o autor se utilizou indevidamente do cargo público de Agente de Polícia Federal para obter o enriquecimento ilícito, materializado pelo patrimônio e transações financeiras incompatíveis com o subsídio desse cargo, e mesmo assim referida Comissão tivesse opinado pela absolvição do autor, quando então o Corregedor Regional deveria divergir, motivadamente, dessa conclusão.

Nesse ponto, convém destacar que é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que, relativamente ao controle judicial dos atos administrativos que impõem sanções disciplinares, é dever do Poder Judiciário apreciar a proporcionalidade e a razoabilidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada, não havendo falar em análise circunscrita a aspectos formais (AC 0006616-58.2003.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.171 de 04/02/2013).

Nesse contexto, não prosperam as alegações da União no sentido de que (a) o parecer da Comissão Processante do PAD é meramente opinativo; (b) que a aplicação da penalidade ao autor não foi discrepante das provas carreadas aos autos, porquanto não foi demonstrada pela parte autora a fonte de renda que teria sido



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

utilizada para o pagamento do restante do imóvel situado na Avenida Niemeyer, assim como não foi demonstrada a fonte de renda utilizada para pagamento de parte dos R\$ 105.000,00 (R\$ 66.600,00) destinados ao pagamento de suposto empréstimo, o que configura a infração do inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90, conforme conceito definido no inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92; e (c) a impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo da punição do autor, sob pena de violação à separação dos Poderes.

Em outro giro, analisa-se a **segunda controvérsia posta nos autos**:

(ii) se a evolução patrimonial e movimentação financeira supostamente incompatíveis do autor com o respectivo subsídio do cargo público de Agente de Polícia Federal, **por si só / per si** – isto é, **sem a comprovação efetiva de que tenha se utilizado desse cargo público para auferir vantagens indevidas** – caracteriza a improbidade administrativa de que trata o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Eis os dispositivos:

**Lei 8.112/90:**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

III - demissão;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

IV – improbidade administrativa;

-----  
**Lei nº 8.429/92:**

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

**Seção I**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Percebe-se, a partir dos dispositivos recém transcritos, que o autor foi demitido em razão da suposta prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito<sup>2</sup>, não importando se resultar ou não dano ao erário.

---

2 Quanto à categoria de atos de improbidade, discrimina a Lei nº 8.429 três tipos, com as espécies carregadas de alto conteúdo administrativo disciplinar e cível, e revelando mais que simples irregularidades: os que importam em enriquecimento ilícito do agente público ou de outrem, não importando se resultar ou não dano ao erário; os que causam prejuízo ao erário e podem importar enriquecimento indevido de terceiro; e os que atentam contra os princípios da administração pública, mediante a violação dos deveres administrativos.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Inicialmente, o ponto de partida para a solução da presente controvérsia está na Constituição da República, a qual estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (§ 4º do art. 37).

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.429/92, que define os atos de improbidade, bem como suas modalidades, sanções cabíveis e, ainda, regulamenta o respectivo processo administrativo e judicial.

E, dentre as penalidades, essa lei objetiva impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Quanto às modalidades de improbidade sobreditas, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92. Confirmam-se recentes ementas daquela Corte Superior de Justiça (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

(AgRg no AREsp 112.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra a ora recorrente, Presidente da Associação de Caridade Nossa Senhora da Conceição, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em deixar de atender às requisições do Parquet estadual.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou: "Nestes termos, diante da reiterada e injustificada recusa da Srª Livia de Almeida Carvalho, representante legal da Associação, em atender as requisições do Ministério Público, deixando, destarte, de apresentar os documentos requeridos e necessários à apuração da ocorrência de eventuais irregularidades no patrimônio daquela instituição, agiu, a demandada, em afronta aos princípios constitucionais regentes da atividade pública, enquadrando-se, portanto, tal conduta, nos atos de improbidade previstos no artigo 11, II da Lei nº 8.429/1992, por ter deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício.(...) No caso dos autos, o não atendimento, de forma reiterada, às requisições emanadas pelo Ministério Público, mesmo tendo conhecimento do conteúdo das mesmas, configura-se o dolo necessário à condenação." (fls. 84-85, grifo acrescentado).

4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Há improbidade também porque o dolo restou provado na ação da Requerida, que mesmo estando ciente do conteúdo de todas as requisições, manteve-se em mora desde o primeiro ofício requisitório." (fl. 86, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

10. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 654.406/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

(AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

5. No caso dos autos, a Corte a quo, reconheceu a configuração de ato de improbidade administrativa a partir das seguintes premissas: a) "muito embora comprovada a prática de ato ímprobo, devo ressaltar que não restou demonstrado, no curso da ação, que tenha agido o Réu com má-fé, se enriquecido ilicitamente ou favorecido a si ou terceiros com a destinação das quantias para outras demandas municipais"; b) "não subsiste a tese do Ministério Público de que a conduta praticada pelo Réu estaria melhor enquadrada nas hipóteses do artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Isso porque, como já mencionado, não há qualquer prova de lesão patrimonial ao erário público"; c) "as condutas descritas no artigo 11 da lei 8.429/92 não exigem para sua configuração apenas a existência do elemento subjetivo dolo. A modalidade culposa também merece repreensão, pode ser enquadrada nessa hipótese, sendo este o caso dos autos".

6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas tão somente a modalidade culposa, o que afasta o ato ímprobo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Confira-se, ainda, o que noticiado no Informativo nº 540 do STJ:

[Informativo nº 0540](#)

[Período: 28 de maio de 2014.](#)

Primeira Turma

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**Não configura improbidade administrativa a contratação, por agente político, de parentes e afins para cargos em comissão ocorrida em data anterior à lei ou ao ato administrativo do respectivo ente federado que a proibisse e à vigência da Súmula Vinculante 13 do STF.** A distinção entre conduta ilegal e conduta ímproba imputada a agente público ou privado é muito antiga. A ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. A confusão conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade deve provir do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ali está apontada como ímproba qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas nem toda ilegalidade é ímproba. Para a configuração de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992). A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo. Nas hipóteses do art. 10

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 31/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59245623400272.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa. Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa. REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014. (grifou-se)

Ou seja, dispensa-se a demonstração do dolo apenas na hipótese de a imputação do ato de improbidade administrativa ter lastro no art. 10 da Lei 8.429/1992. Portanto, na hipótese vertente – enquadramento da conduta do autor no inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92 – “*adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público*” – pressupõe não apenas o patrimônio e movimentações financeiras incompatíveis do autor frente ao subsídio percebido, mas também o dolo específico de obter vantagem indevida – que é o bem tutelado pelo art. 9º da Lei 8.429/1992 – cuja ausência de comprovação afasta a improbidade administrativa.

Ademais, infere-se, a partir das ementas transcritas acima, que a atual e pacífica jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coíbem



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

Na hipótese em tela, as provas carreadas aos autos demonstram exaustivamente que a Administração Pública não comprovou que o autor tenha se valido do cargo público de Agente de Policial Federal para auferir vantagens indevidas (enriquecimento ilícito), apresentando evolução patrimonial e movimentação financeira incompatíveis com o subsídio desse cargo público.

Essa constatação decorre das seguintes provas:

1) Não restou demonstrada a vinculação entre o acréscimo patrimonial e as movimentações financeiras verificadas no PAD 46/2009<sup>3</sup> – SR/DPF/RJ (fls. 16/437 e apensos) com sua atividade policial, conforme a conclusão a que chegou o parecer final da Segunda Comissão Permanente de Disciplina (fls. 321/354), o qual foi acompanhado pelo parecerista, nos seguintes termos (fl. 359):

Apesar de haver sólidos indícios de enriquecimento sem causa aparente por parte do acusado, o que se prestaria a bem configurar ato de improbidade administrativa, não foi possível estabelecer um nexo [...] entre o aumento patrimonial injustificado e o exercício da função pública de policial federal.

2) Referido parecer, contudo, foi rebatido pelo Corregedor Regional da

---

<sup>3</sup> Antes desse PAD, houve o PAD 023/2008 – SR/DPF/RJ, esse sucedido pela Sindicância Patrimonial nº 044/2009 – SR/DPF/RJ.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ), por meio do Despacho nº 3265/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ (fls. 360/372), sob o fundamento de que a comprovada desproporcionalidade do patrimônio do servidor em relação a sua renda gera presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando a demonstração da origem dos recursos. Referido despacho, entretanto, cita a conclusão da 2ª CPD, no sentido de que não restou demonstrada a vinculação entre o acréscimo patrimonial e as movimentações financeiras verificadas no PAD 46/2009<sup>4</sup> – SR/DPF/RJ com sua atividade policial, senão vejamos (grifos no original, fls. 361/362):

*Folha 331: ‘Embora o acusado APF SÉRGIO FERNANDES GRANJA não tenha conseguido comprovar ou mesmo demonstrar de forma precisa sua grande evolução patrimonial ocorrida entre os anos de 2002 e 2008, pois não tem lastro para as movimentações financeiras e aquisições de imóveis, percebendo, apenas, o vencimento de um Agente de Polícia Federal, existindo, assim, um enriquecimento sem causa aparente por parte do mesmo, não podemos provar que este enriquecimento seja fruto de irregularidades cometidas no exercício de sua função pública.’;*

*À fl. 332, a 2ª CPD conclui, por unanimidade, que: ‘Assim, tendo em vista o que restou apurado por meio das investigações ocorridas durante o desenrolar deste Processo Administrativo Disciplinar, OS MEMBROS DESTA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA, POR UNANIMIDADE, ACORDARAM QUE O*

---

<sup>4</sup> Antes desse PAD, houve o PAD 023/2008 – SR/DPF/RJ (, esse sucedido pela Sindicância Patrimonial nº 044/2009 – SR/DPF/RJ.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

*APF SÉRGIO FERNANDES GRANJA NÃO PREVALECEU DE SUA FUNÇÃO DE POLICIAL FEDERAL PARA AUFERIR VANTAGENS INDEVIDAS, embora apresente uma evolução patrimonial e movimentação financeira incompatíveis com os vencimentos de um Policial Federal, conforme foi narrado na portaria inaugural deste Processo Administrativo Disciplinar, pois tal fato não restou confirmado explicitamente, existindo, apenas indícios de enriquecimento sem causa aparente do referido servidor [...]’;*

3) Já no âmbito da Corregedoria-Geral de Polícia Federal, o Parecer 279/2010-CODIS/COGER/DPF (SIGEPOL) sugeriu a absolvição do autor porque não fora demonstrada a sobredita vinculação entre o acréscimo patrimonial desproporcional e as movimentações financeiras verificadas no PAD 46/2009<sup>5</sup> – SR/DPF/RJ com sua atividade policial, senão vejamos (fls. 379/387, **negrito no original, grifos acrescidos**):

No mérito, entendemos que há dúvida quanto à desproporcionalidade do patrimônio do acusado, especialmente do imóvel situado na Av. Niemayer nº 550 em relação a sua remuneração, além de não restar caracterizado nos autos **o necessário propósito ímprobo** para configuração da improbidade administrativa.

Segundo consta nos autos, o acusado vem cometendo ao longo dos anos, no mínimo algumas irregularidades fiscais, até corriqueiras, como subvalorização de imóveis e ausência de lançamento de doações, passíveis de autuação tributária e

<sup>5</sup> Antes desse PAD, houve o PAD 023/2008 – SR/DPF/RJ (, esse sucedido pela Sindicância Patrimonial nº 044/2009 – SR/DPF/RJ.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

responsabilização penal por delito contra a ordem tributária, como também, vinha praticando atos de comércio juntamente com o falecido lutador RYAN GRACIE, conforme confissão em seu interrogatório e defesa escrita, conduta com repercussão na esfera disciplinar, vide art. 43, XIII [...] da Lei nº 4.878/65.

A possível prática de atos de comércio e ilícitos fiscais que justificariam o acréscimo patrimonial do acusado, não obstante implicar, em tese, em ilícito disciplinar, **não foi objeto da presente apuração, cujo cerne consistiu na configuração de improbidade administrativa**, e mais: deixa dúvida quanto à evolução desproporcional do patrimônio do acusado.

A aquisição de imóvel situado na Av. Niemayer pode ter sido, de fato, um bom negócio realizado pelo acusado que assumiu alto risco na aquisição, considerando ser notório que a casa está localizada em região de grande valor imobiliário, mas é acometida por desvalorizações súbitas e pontuais, conforme notícias veiculadas em órgãos da mídia sobre atuação de traficantes dos morros do Vidigal e da Rocinha, ambos bem próximos do local. Na medida em que se verifica pacificação e ausência de notícias de eventos criminosos na região, é comum o imóvel valorizar-se rapidamente.

Outrossim, ao vislumbrarmos indícios de atividades paralelas e/ou sonegação fiscal que importem em acréscimo de renda ao acusado além do subsídio do DPF, ainda que ilícitas, a conduta de adquirir bem de valor desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do acusado, a qual consiste a acusação do presente processo disciplinar, torna-se deveras duvidosa, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

(...)

No caso concreto, não vislumbramos liame entre o patrimônio aparentemente



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

desproporcional com a renda do acusado com qualquer conduta desonrosa ou moralmente incorreta em relação à atividade-fim do Departamento de Polícia Federal.

(...)

Por todo o exposto, opinamos pela remessa dos autos para o Ministério da Justiça, com sugestão de absolvição do APF SÉRGIO FERNANDES GRANJA, por haver dúvidas acerca da capacidade remuneratória do servidor para aquisição de seu patrimônio atual e pela ausência de provas do propósito ímprobo de sua conduta; (...).

Nesse ponto, observa-se que referido parecer opinativo<sup>6</sup> fora confirmado pelo subscrevente dele – Thiago Mendonça Boiteux – na prova testemunhal de fls. 1.098/1.099, realizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/ES.

4) O depoimento da testemunha Robson Papini Mota corrobora a ausência de comprovação do acréscimo patrimonial desproporcional e as movimentações financeiras verificadas no PAD 46/2009<sup>7</sup> – SR/DPF/RJ com sua atividade policial, senão vejamos (fls. 1.066/1.069, grifos acrescidos):

**Inquirido, respondeu que:** jamais trabalhou juntamente com o autor, tendo o conhecido por ocasião do processo administrativo disciplinar, de que foi o presidente da respectiva comissão, tendo tal processo tramitado no ano de 2009, e do qual

---

<sup>6</sup> o qual não acatado pelo Despacho 710/2010-CODIS/COGER/DPF (fls. 388/394), no bojo do qual foi sugerida a aplicação da pena de demissão do servidor, o que foi acatado e levado a efeito através da Portaria nº 122/2011 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 431).

<sup>7</sup> Antes desse PAD, houve o PAD 023/2008 – SR/DPF/RJ (, esse sucedido pela Sindicância Patrimonial nº 044/2009 – SR/DPF/RJ.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

resultou a aplicação da pena de demissão do ora autor; como conclusão do relatório elaborado pela referida comissão, constou que foram obtidos indícios da existência de patrimônio “a descoberto”, sem que, contudo, tenham sido obtidos elementos no sentido de que o ora autor tenha se valido de sua função policial para fins de obter tal patrimônio; durante a tramitação do PAD, ao se ouvido, o autor justificou a existência desse patrimônio a princípio incompatível com seus rendimentos, com base em serviços prestados a um determinado lutador da família Gracie; tais serviços teriam consistido na locação de um bem imóvel, situado na av. Niemeyer, aqui no Rio de Janeiro, no qual os integrantes da família Gracie treinavam; não tem como, nesse momento, estimar em quanto o patrimônio do autor revelava-se “a descoberto”, mas afirma que não era uma quantia tão “assustadora” que viesse a demonstrar que o autor ser valia da função policial para obter valores indevidos; como patrimônio incompatível, o depoente recorda-se tão somente dessa mesma casa na Av. Niemeyer; indagado acerca da aparente incongruência entre o fato de o imóvel em questão ser o patrimônio incompatível e a justificativa dada pelo autor par ter esse patrimônio a maior, que seria exatamente o aluguel obtido com o bem em questão, reiterou que não havia indícios de dolo por parte do autor, valendo-se de sua atividade como policial, para fins de enriquecer indevidamente; indagado acerca da explicação dada pelo autor para ter adquirido este mesmo bem imóvel, respondeu que o autor durante o PAD procurou demonstrar a licitude da compra do bem, tendo o feito de forma parcelada, pelo que se recorda agora, de modo que a comissão concluiu que embora não estivesse integralmente demonstrada a utilização de recursos exclusivamente decorrente de sua função policial para a compra do bem, não havia elementos suficientes para se concluir pela prática de improbidade administrativa; acrescentou que o autor também afirmou que prestava serviços à família Gracie antes mesmo de



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

adquirir o referido imóvel; (...)

O que houve na hipótese em tela foi uma equivocada presunção relativa de enriquecimento ilícito, sob o fundamento de que o autor não comprovou a proporcionalidade do patrimônio e das movimentações financeiras dele em relação a sua renda.

Ou seja, a Administração Pública, aplicando o Direito Sancionador, ao invés de demonstrar o enriquecimento ilícito do autor/percepção de vantagens indevidas, aplicou, a rigor, a inversão do ônus da prova no sentido de atribuir tal obrigação ao autor, afastando, para si e a seu bel-prazer, a exigência de comprovação do dolo, e violando premissa básica do direito administrativo disciplinar, qual seja, de, enquanto órgão acusador/punitivo dotado do poder disciplinar e sujeito ao princípio da legalidade estrita<sup>8</sup>, provar que a elevação desproporcional do patrimônio do agente público derivou do exercício irregular ou abusivo da função pública.

Nesse ponto, não se ignoram os relevantes objetivos e a *mens legis* da Lei 8.429/92, dentre eles, de coibir a prática de atos de corrupção, desvio de recursos públicos e dilapidação do patrimônio público. Isso, contudo, não desautoriza a Administração Pública, quando no exercício do poder disciplinar e do *ius puniendi* (direito de punir), de comprovar os fatos que alega e de, na dúvida, valer-se,

---

<sup>8</sup> Nesse ponto, nenhum dos dispositivos invocados pela ré – inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90 e inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92 – autorizam a utilização da presunção e, tão pouco, da inversão do ônus da prova para fins de retirar, da Administração Pública, a atribuição de provar os fatos, o que importa violação ao princípio da legalidade.



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

obrigatoriamente, do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu/sindicado), ao invés de se utilizar de presunções para aplicar o Direito Sancionador.

E, como bem exposto pela 2ª CPD – Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Regional de Polícia Federal da SR/DPF/RJ, “*o nexo causal do ato de aumento patrimonial indevido [...] de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pela Administração, não bastando suposições*”. Ainda, que “*a Administração tem que provar que o agente público adquiriu valores incompatíveis com a evolução de seu patrimônio e rendimentos em decorrência do exercício abusivo, corrompido, subvertido de seu mandato, cargo, emprego ou função pública*” e que “*Para a tipificação no inciso VII, do art. 9º, da Lei 8.429/92, necessário se faz que haja a comprovação explícita de que o agente público, no exercício da função, se corrompeu ou aceitou rendimentos ou vantagens, para atuar em favor de terceiros, assim, esse liame – função pública e recebimento de vantagens econômicas – é de suma importância para o enquadramento do agente público no supramencionado dispositivo legal*” (fl. 351).

Tem-se, assim, que não basta a mera comprovação, pela Administração Pública, de que o autor apresentou patrimônio e movimentações financeiras incompatíveis frente ao subsídio percebido, mas também o dolo específico de obter vantagem indevida – que é o bem tutelado pelo art. 9º da Lei 8.429/1992 – cujas ausência de comprovação afasta a improbidade administrativa, não bastando, para tanto, mera presunção de enriquecimento ilícito (desprovida de prova).

Nesse cenário, e a partir dos fatos narrados, mesmo que o autor não tenha



0 0 2 2 7 6 0 7 4 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

cabalmente provado que sua evolução patrimonial e movimentações financeiras tenham origem tão-somente no subsídio de Agente de Polícia Federal, tal fato, por si só, não justifica a punição dele por improbidade administrativa, uma vez que se encontra ausente o elemento subjetivo, qual seja, o dolo exigido nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 9º da Lei 8.429/92. Portanto, não é possível no caso dos autos a condenação do autor, nos moldes do artigo 9º, VII, da Lei Federal n. 8.429/92, uma vez que inexistente o dolo ou má-fé.

Essa a solução jurídica adequada ao caso concreto, pois não comprovado o dolo do autor, tampouco enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública. Ademais, repita-se, o Corregedor Regional da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ), por meio do Despacho nº 3265/2010 – GAB/COR/SR/DPF/RJ (fls. 360/372), que não acatou o parecer da Comissão Processante, violou regra expressa no *caput* do art. 168 da Lei 8.112/90.

Nesse contexto fático e jurídico, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** à parte ré a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº. 122, de 03 de fevereiro de 2011 (fl. 431), publicada na Seção 2, página 32, do Diário Oficial da União nº. 25 (fl. 433), que demitiu o autor do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia



00227607420114013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022760-74.2011.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00098.2016.00013400.1.00059/00128

Federal do Ministério da Justiça, com o consequente retorno do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e aos honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do *Egrégio* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC<sup>9</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de Março de 2016.

**SOLANGE SALGADO**  
Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF  
(assinado digitalmente)

---

9 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 31/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59245623400272.